



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/244490.76971-71

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se pendente de decisão terminativa nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.862, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”.

Como bem descreve a ementa da proposta aqui analisada, seu objetivo é o de possibilitar à autoridade responsável pelo gerenciamento da via emitir AET (Autorização Especial de Trânsito) para tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.



O objetivo do autor, de acordo com a justificação do PL, é o de permitir o trânsito de maquinário agrícola entre as lavouras, sendo que,

muitas vezes, faz-se necessário “trafegar em curtos trechos de rodovias ou apenas transpô-las”.

Distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, a proposta foi aprovada sem alterações naquela Comissão em 17 de fevereiro de 2022. Não há emendas a serem analisadas.

## II – ANÁLISE

Analisaremos primeiramente os aspectos formais da proposta, e passaremos em seguida à análise do mérito, e às questões de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da proposta, nada há a se obstar, uma vez que a Constituição determina, em seu art. 22, XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Além disso, sobre a matéria aqui tratada não incidem as vedações impostas à iniciativa parlamentar, conforme determina o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, quanto à juridicidade, o PL é inovador, trata de matéria em abstrato, e veicula suas propostas em legislação vigente, em vez de produzir legislação esparsa.

Quanto ao mérito, de fato, numa leitura mais estrita do texto vigente do *caput* do art. 101 do CTB, pode-se chegar à conclusão de que a autoridade com circunscrição sobre a via somente pode conceder AET aos veículos ou às suas combinações utilizadas no transporte de cargas:

Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24490.7697 1-71

Esse não é o caso dos tratores, que são veículos de tração, e não “de carga”. Nesse sentido, tem mérito a proposta contida no PL aqui analisado. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, parece-nos que, em vez de colocar mais um exemplo de categoria de veículos que pode receber AET (no caso, veículos de uso agrícola), o melhor caminho é suprimir a expressão “utilizados no transporte de carga” do *caput* do art. 101.

Assim, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá conceder AET aos veículos e suas combinações, independentemente de seu uso ou de sua classificação. Em outras palavras, a classificação dos veículos (se de tração ou de passageiros, por exemplo) não deve ser critério para a concessão de AET. Deve ser considerada apenas a necessidade de análise, por parte do operador da rodovia, da viabilidade do tráfego de veículos de dimensões ou peso acima do padrão no trecho que se pretende percorrer, e as possíveis medidas de segurança adicionais para proteção da infraestrutura e das obras de arte nessa operação.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 1.862, de 2021, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conforme proposto no art. 2º do PL nº 1.862, de 2021:

“**Art. 101.** A autoridade com circunscrição sobre a via poderá conceder aos veículos e demais equipamentos automotores, e às suas combinações, quando não se enquadrarem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran para o tráfego geral, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.”



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator